



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680 001480/95-49
RECURSO Nº : 110.173
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.729

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO - Depósitos efetuados em conta corrente bancária do sujeito passivo por empresa com sede no exterior não se enquadra na presunção de omissão de receita prescrita no artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - PROVISÃO PARA PERDAS DE CRÉDITOS DA ELETROBRÁS - Os empréstimos compulsórios para a ELETROBRÁS constituem imobilizações financeiras que o Decreto-lei nº 1.512/76 assegura correção monetária e juros de 6% ao ano e resgate no vencimento ou antecipadamente quando autorizado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS e não cabe a formação de provisão para perdas prováveis.

IRPJ - PROVISÃO PARA CUSTOS - COMISSÕES NÃO PAGAS - Não cabe provisão para pagamento de comissões face a condição suspensiva imposta pelo artigo 32 da Lei nº 4.886/65, ou seja, a de que a comissão sobre a venda só é devida quando o comprador paga a mercadoria objeto da transação intermediada pelo representante comercial. Inocorre a postergação no pagamento de imposto quando o sujeito passivo não pagou imposto no exercício subsequente face a prejuízo fiscal.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - JUROS APROPRIADOS - Juros apropriados com base em contrato de subrogação de créditos, cuja glosa deu-se em virtude de erro de contabilização, deve ser restabelecida a dedutibilidade como custos/despesas operacionais.

IRPJ - REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Avaliação para menor, do valor do imóvel, com registro no livro Diário a débito da conta de Reserva de Reavaliação do Patrimônio Líquido e a crédito da conta do imóvel equívale a estorno da reavaliação e como tal não acarreta qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL - REALIZAÇÃO DA RESERVA DA REAVALIAÇÃO - ABSORÇÃO DE PREJUÍZO CONTÁBIL - O valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar os prejuízos contábeis de anos anteriores será baixado do saldo e prejuízos fiscais a compensar registrado no LALUR.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

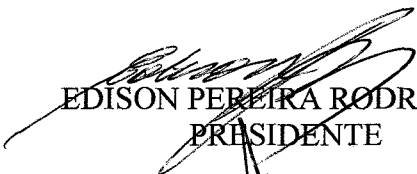
RECURSO Nº. : 110.173
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD, como juros de mora deve ser afastada face a jurisprudência firmada no Acórdão CSRF/01-01.773/94.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 158.263.817,61, Ncz\$ 19.991.018,00 e Cr\$ 239.866.884,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, e admitir a compensação de prejuízo no montante de NCz\$ 9.445.676,62, no exercício de 1990 e, ainda, afastar a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

RECURSO Nº : 110.173
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A **NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.939.271/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls.02, e após a decisão de 1º grau pode ser resumida no quadro abaixo:

ITEM/AI	IRREGULARIDADES APONTADAS	EXS	VALOR TRIBUTÁVEL
1	OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa	90	2.887.700,00
2	DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS		
2.1	Provisão indevida Eletrobrás	89	9.835.814,00
2.2	Provisão para custos diversos	89	1.500.000,00
3	DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES -	90	17.103.318,00
	Despesa não comprovadas	91	239.866.884,00
4	RESERVA DE REAVALIAÇÃO		
4.1	Reavaliação negativa de terreno	89	158.263.817,61
4.2	Realização de reserva a débito de Prejuízo	89	2.367.006.552,00
	LUCRO REAL NO EXERCÍCIO	89	2.536.606.183,61
	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DE 1987	89	1.112.084.336,00
	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DE 1988	89	823.416.234,00
	PREJUÍZO ACUMULADO	89	601.155.613,00
	PREJUÍZO COMPENSADO	89	2.536.606.183,61
	LUCRO REAL TRIBUTADO	89	0
	VALOR TRIBUTADO NO EXERCÍCIO	90	19.991.018,00
	PREJUÍZO COMPENSADO		7.100.336,00
	LUCRO REAL TRIBUTADO	90	12.890.682,00
	LUCRO REAL TRIBUTADO	91	239.866.884,00

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

Na decisão de 1º grau, foi admitida a compensação de prejuízos acumulados, com exoneração de tributação nos exercícios de 1989 e 1990, objeto de recurso de ofício que foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-88.681, de 23 de agosto de 1995.

Registre-se que foi corrigido erro de soma de Cz\$ 50.000,00 contra o contribuinte visto que a somatória correta das parcelas de Cz\$ 9.835.814,00, Cz\$ 1.500.000,00, Cz\$ 2.367.006.552,00 e Cz\$ 158.263.817,61 é de Cz\$ 2.536.606.183,61 em vez de Cz\$ 2.536.656.183,61 como consta dos autos.

Em consequência, os valores de prejuízos acumulados e a compensar em exercícios futuros foram alterados.

A recorrente argüiu as seguintes preliminares relacionadas com a nulidade do Auto de Infração :

- a - foi lavrado fora do estabelecimento da autuada e do horário regular da repartição fiscal,
- b - por ter desprezado a escrituração contábil e fiscal, e,
- c - por cerceamento do direito de defesa, em virtude não ter apontado claramente as disposições legais em que se baseia.

Todas as parcelas objeto de autuação continuam em litígio e sobre o lançamento a recorrente reitera os argumentos expedidos na impugnação e que podem ser resumidas nas considerações apresentadas nos parágrafos a seguir.

1. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

A fiscalização diz que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem do depósito bancário de NCz\$ 2.887.700,00 e a mesma apresentou um contrato formalizado com pessoa jurídica estrangeira, sem a devida comprovação do efetivo ingresso de moeda

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

estrangeira com documentos hábeis e idôneos, e concluiu que ficou caracterizada a omissão de receita e com infração dos artigos 154, 157, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

A recorrente esclarece que tomou empréstimos do Banco de Boston, em 30 de junho de 1988, no montante de Cz\$ 525.501.000,00 e na data do vencimento, em 26 de abril de 1989, a RAUMA RUPOLA USA, associada e pertencente ao mesmo grupo econômico nos Estados Unidos, forneceu a NORDBERG, os recursos necessários mediante depósito a crédito de sua conta corrente nº 34090810, junto ao Banco de Boston - Agência Belo Horizonte(MG), através do cheque nº 004177, contra o Banco da Cidade S.A., no valor de NCz\$ 2.887.000,00.

Relativamente a origem do numerário depositado pela RAUMA RUPOLA USA a recorrente resume os fatos ocorridos nos seguintes termos:

“Com efeito, Rauma Repola USA e Lukon Internacional SA. celebraram em 26 de abril de 1989, contrato de compra de títulos (cópia anexa à impugnação), mediante o qual a Rauma Repola se obrigou a vender Notas do Tesouro Norte-Americano à Lukon que, em troca dos títulos, depositaria, em CRUZADOS NOVOS, o valor da negociação em conta corrente de sua subsidiária, Nordberg Industrial Ltda.

Cumpridas as regras do contrato, ou seja, transferidas as notas do Tesouro Americano e pagas as quantias acordadas, LUKON INTERNACIONAL S.A. solicitou a emissão de ordem de pagamento à NORDBERG INDUSTRIAL LTDA. pelo Banco da Cidade S.A.

Aquele Banco, por sua vez, emitiu cheque administrativo nº 004177, no valor de NCz\$ 2.887.700,00, em favor da NORDBERG INDUSTRIAL LTDA. (cópia anexa à impugnação).

De fato, a transação foi concluída e os cruzados novos aforam depositados na conta corrente da Recorrente, através do cheque administrativo nº 04177.”

Efetuada o depósito e quitada a dívida da NORDBERG, em razão do mútuo, a RAUMA, mediante Instrumento Particular de Sub-rogação de Crédito, celebrado em

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

26 de abril, com a NORDBERG, sub-rogou-se no crédito do Banco de Boston, credor originário, estabelecendo as partes as condições para a liquidação do crédito sub-rogado.

Quanto a imputação de omissão de receita, insiste a recorrente que o artigo 181 do RIR/80 não dá respaldo a tributação pretendida pelo Fisco visto que o sujeito passivo comprovou não só a efetiva entrega do numerário mas também a origem dos recursos supridos.

Acrescenta que o lançamento está fundada, única e exclusivamente, em meras suspeitas e em presunções não autorizadas por lei e em reforço a sua tese, requer a juntada aos autos, o parecer elaborado pelo Professor Arnold Wald, anexado às fls. 374/415.

2 - CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS

2.1 - Provisão para perdas de créditos da Eletrobrás

A fiscalização entende que houve infração dos artigos 154, 220 e 387, inciso I do RIR/80.

A recorrente explicita que tem direito de registrar a referida provisão porque o crédito da Eletrobrás, na realidade, é perda de impossível ou improvável realização e que o procedimento adotado pela mesma tem respaldo no inciso II, do artigo 321 do RIR/80 e, ainda, nos precedentes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nº 105-5.747/91 e 105-5.752/91 (DOU de 30/10/91).

2.2 - Provisão para custos

A glosa desta provisão foi fundamentado nos artigos 154, 220 e 387, inciso I do RIR/80 e diz respeito a apropriação de despesas operacionais correspondente a comissões devidas sobre as vendas.

A recorrente expõe que as receitas de vendas foram reconhecidas e tributadas e como tal as despesas de comissões deveriam acompanhar as vendas respectivas.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

3. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Juros apropriados

A fiscalização entendeu que os juros apropriados como custos ou despesas operacionais não estão comprovados porquanto a sua contabilização deu-se com base minuta de cálculo, cuja cópia foi anexada às fls. 93, e, ainda, respaldada em contrato de empréstimos de idoneidade duvidosa, com infração dos artigos 154, 157, 191, 387, inciso I, do RIR/80.

Sobre o tema, a recorrente explicita que o empréstimo bancário junto ao Banco de Boston e com a sub-rogação daquele pela Rauma Repola, incidiu em juros positivos pagos ao Banco de Boston e devidos a Rauma Repola e que estes juros são normais, usuais e necessários à sua atividade, consoante o parágrafo 1º, do artigo 191, do RIR/80.

Insiste que as operações de empréstimos bancários acham-se comprovadas pelos contratos de empréstimos nº 204, 227 e 243, todos em apenso e a sub-rogação pelo Contrato de Sub-rogação de Crédito, datado de 26 de abril de 1989, celebrado entre Nordberg Industrial, ora recorrente e Rauma Repola USA - Incorporation.

Contesta a imputação de falta de comprovação por parte da empresa fiscalizada de que as despesas escrituradas não foram comprovadas com documentação hábil e idônea porque os contratos já mencionados e anexados aos autos são hábeis e idôneos e, principalmente, são legais e não compete ao Fisco alterar os conceitos, formas e institutos de Direito Privado, como recomenda dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

4 - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

4.1 - Reserva de Reavaliação

A fiscalização imputou a realização da reserva de reavaliação com "BAIXA" conforme laudo a crédito da conta TERRENOS 90405-7, em 30 de setembro de 1988, no valor de Cz\$ 158.263 817,61, correspondente a 66.162,1438 OTN, com infração dos artigos 326, 383 e 387, inciso I do RIR80.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

Com a reavaliação do valor do TERRENO para valor menor do que o contabilizado, entendeu a fiscalização que houve a realização da reserva de reavaliação, pela baixa parcial com redução de seu valor.

A recorrente explicita que não ocorreu, no caso, aumento dos bens do Ativo, mas simples reavaliação negativa, isto, o valor reavaliado resultou inferior ao valor contábil do bem e NÃO BAIXA DE TERRENOS, conforme mencionado no Auto de Infração, não havendo exigência legal de adição de reavaliação negativa ao Lucro Líquido, para determinação do Lucro Real

Acrescenta que a hipótese levantada pela fiscalização correspondente a realização da Reserva de Reavaliação não se encontra elencada no parágrafo 3º, letras “a” e “b” e respectivos incisos do RIR/80 e que o procedimento adotado pela recorrente está consoante com a orientação contida no item 22 da Deliberação nº 27/86 da CVM - Comissão de Valores Mobiliários

4.2 - Realização da Reserva de Realização

A autuação deu-se por entender a fiscalização que ocorreu a realização da Reserva de Reavaliação a débito da contra Prejuízo Contábil, em 31/12/88, no valor de Cz\$ 2.367.006.552,00, sem a devida adição de igual importância ao lucro líquido do exercício para apuração do Lucro Real, com infração dos artigos 326, 383 e 387, inciso I do RIR/80.

Sobre este tema, a recorrente diz que por ocasião da impugnação apensou a cópia do quadro 14 - ANTERIOR e o ATUAL, com adição do valor da Reserva de Reavaliação, no total de Cz\$ 2.413.716.415,00 e que esta importância corresponde ao somatório de Cz\$ 2.367.006.552,00 mais o valor de Cz\$ 46.709.863,00 mencionado no quadro 14 - ANTERIOR (Outras Adições, conforme Livro de Apuração do Lucro Real).

Acrescenta que comparando-se os quadros 14 - ANTERIOR e o ATUAL, percebe-se que o PREJUÍZO FISCAL, no total de Cz\$ 601.155.612,91 NÃO FOI ALTERADO, uma vez que no quadro 14 - ANTERIOR, não havia considerado na

PROCESSO N° : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO N° : 101-91.729

Demonstração do Lucro Real os prejuízos de 1986 e 1987 e com isso, entende esteja comprovada a ilicitude da autuação e, por extensão, a improcedência e insubsistência do Auto de Infração.

Finaliza sustentando a ilegalidade da cobrança da TRD como correção monetária vez que trata-se de uma figura nova não prevista no Código Tributário Nacional.

No Memorial apresentado, o patrono da causa reitera os argumentos expendidos na impugnação e no recurso voluntário, demonstrando como foram calculados os acréscimos financeiros devidos a RAUMA REPOLA USA INC., com fiel observância do contrato firmado e, também, que o referido empréstimos e os acessórios foram regularmente contabilizados.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado

PRELIMINARES

A preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada em face de lavratura dos autos fora do estabelecimento do sujeito passivo e do horário normal de funcionamento da repartição fiscal, do desprezo a escrituração contábil e fiscal e, ainda, de não ter apontado claramente os dispositivos legais infringidos não merece acolhida.

O horário constante do Auto de Infração é gravado pelo relógio do Sistema Operacional do microcomputador e pode indicar que a hora do mesmo sistema não estava acertado ou que o salvamento da minuta do mesmo auto se deu no horário indicado mas de qualquer forma, a hora indicada não constitui motivo para nulidade do lançamento.

Quanto ao local da lavratura do Auto de Infração, entendo que não só a hora e também, o momento de sua impressão é irrelevante porque o Auto de Infração só tem validade após a assinatura do representante do sujeito passivo e a aposição da assinatura nos caso dos autos, deu-se no dia 31 de julho de 1992, com a ciência e entrega da cópia ao representante da pessoa jurídica(fl. 06), cuja ocorrência, salvo prova em contrário, deu-se no estabelecimento do sujeito passivo.

A autoridade fiscalizadora não desprezou e nem abandonou a escrituração contábil e fiscal porquanto as irregularidades apontadas foram descobertas no registro contábil da empresa e o fato de proceder a glosa da dedutibilidade de algum registro contábil para

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

adicionar ao lucro real, via LALUR, não significa que a escrituração contábil foi desprezado mas sim que o procedimento fiscal foi pautado na forma da lei.

Finalmente quanto a alegação de que os dispositivos legais infringidos não foram claramente indicados, também, não merece acolhida porque as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e os artigos infringidos foram apontados no Auto de Infração e o fato de a recorrente ou o patrono da causa não entender ou fingir-se que não entendeu a imputação, de modo algum, acarretou prejuízo à recorrente, cerceando o direito de defesa. Pelo contrário, a recorrente, à vista dos fatos descritos no Auto de Infração, exerceu o seu pleno direito de defesa.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, resta examinar os seguintes matérias que podem ser agrupadas em tópicos, na mesma sequência adotada no Auto de Infração, tendo em vista similitude das infrações e interdependência dos fatos imputados como irregularidades, como segue:

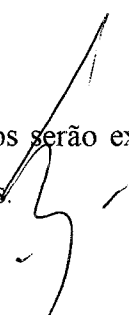
1) OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de numerário não comprovado;

2) CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Provisão para perdas de crédito da Eletrobrás e Provisão para Custos(comissões sobre vendas);

3) CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - Juros apropriados;

4) TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL - Reserva de Reavaliação e Realização de Reserva de Reavaliação.

A seguir as matérias em litígios serão examinados, por tópicos, para melhor compreensão das dimensões dos fatos envolvidos.



1 - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA

A imputação de omissão de receitas, por infração do artigo 181 do RIR/80 deu-se em virtude da falta de comprovação da origem do depósito bancário de NCz\$ 2.887.700,00, efetuado no dia 26 de abril de 1989, no Banco de Boston vez que quando intimado apresentou apenas um contrato formalizado com pessoa jurídica estrangeira, sem a devida comprovação do efetivo ingresso de moeda estrangeira com documentos hábeis e idôneos.

Efetivamente, a recorrente não comprovou o efetivo ingresso de moeda estrangeira no Brasil, com documentos hábeis e idôneos, mas a mesma comprovou de forma inequívoca que o depósito bancário na conta nº 34.0908.10, foi efetuado com o cheque administrativo nº 004177-7, emitido pelo Banco Cidade S/A, de Belo Horizonte(MG), por ordem da Lukon Internacional S/A, de São Paulo(SP), conforme Solicitação de Emissão de Ordem de Pagamento (cópia às fls. 219).

A origem da Solicitação de Emissão de Ordem de Pagamento pela Lukon Internacional S/A ou Lukon International S/A foi justificada pela recorrente que:

- a recorrente contraiu um empréstimo de Cz\$ 525.501.000,00, junto a Banco de Boston, em 30 de junho de 1988;

- na data do vencimento do mútuo, em 26 de abril de 1989, a dívida da recorrente era de NCz\$ 2.682.382,50,

- para possibilitar o pagamento desta dívida, a RAUMA REPOLA USA, INC. (RAUMA) com sede nos Estados Unidos da América e associada a NORDBERG forneceu os recursos necessários mediante depósito em conta corrente nº 34.0908.10, no Banco de Boston, através do cheque nº 004177 contra Banco Cidade S/A, no valor de NCz\$ 2.887.700,00 que serviu para quitar a dívida de NCz\$ 2.682.382,50;

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

- efetuado o depósito e quitada a dívida da NORDBERG em razão do mútuo, a RAUMA, mediante Instrumento Particular de Sub-Rogação de Crédito (Sub-rogação), celebrado em 26 de abril de 1989, passou a ser credor da recorrente e sobre o valor da dívida incidiriam encargos correspondentes a 85% do IPC, calculado pró-rata, da data da sub-rogação até a data da liquidação,

- as partes concordaram que o crédito sub-rogado destinar-se-ia, irrevogavelmente para o aumento de Capital Social da NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.; a ser efetuado em 31 de dezembro de 1991;

Para justificar o depósito do montante de Cz\$ 2.887.700,00 em moeda nacional, mediante ordem de pagamento emitido via Banco da Cidade S/A, a recorrente apresenta as seguintes justificativas:

- a RAUMA REPOLA USA, INC. com sede em Texas(EUA) e a LUKON INTERNATIONAL S.A (LUKON) com sede em Montevidéu - Uruguay, em 26 de abril de 1989, celebraram um contrato de Compra e Venda de Títulos, mediante a qual a RAUMA obrigou-se a vender à LUKON, T-Bills (Notas do Tesouro Norte-Americano) de que era ou viria a ser dona, sendo o preço acordado pago à RAUMA pela LUKON em cruzados novos depositados no Brasil;

- a transação seria realizada no First National Bank of Boston, na cidade de Boston, EUA, efetuando a LUKON, concomitantemente, o pagamento à RAUMA da importância de NCz\$ 2.887.700,00, mediante depósito no Brasil junto a Banco por esta designado;

- para cumprir o contrato, a RAUMA, mediante carta de 26 de abril de 1989, autorizou e deu instruções ao First National Bank of Boston, em Boston - Massachusetts - EUA, para que esta adquirisse T-Bills (Notas do Tesouro Norte-Americano) e as transferisse subsequentemente para a conta da LUKON;

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

- o banco executou as ordens e confirmou a aquisição pela RAUMA e a transferência à LUKON das T-Bills, no exterior e a RAUMA, por sua vez, mediante carta, datada de 26 de abril de 1989, solicitou a LUKON que o pagamento do preço acordado pelas T-Bills fosse efetuado mediante a emissão de um cheque no valor de NCz\$ 2.887.700,00, a favor da sua subsidiária brasileira NORDBERG; e,

- a LUKON, na mesma data, efetuou o pagamento do preço acordado através de cheque administrativo nº 004177, nominal a NORDBERG INDUSTRIAL LTDA emitido pelo Banco da Cidade S/A, em Belo Horizonte(MG) que foi depositado, na mesma data, na conta nº 34.0908.10 da própria NORDBERG, conforme recibo de depósito nº 2624780 e compensado no mesmo dia.

As justificativas apresentadas estão comprovadas por documentos produzidos no exterior e devidamente vertidas para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, mas constata-se algumas impropriedades, tais como:

a - os empréstimos da RAUMA estavam destinados, irrevogável e irrestratavelmente, ao aumento de Capital Social da NORDBERG INDUSTRIAL LTDA. mas não se concretizou o contratado na CLÁUSULA SEGUNDA do INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO e este fato poderia causar suspeita quanto a validade do próprio contrato;

b - embora não identifique o nome dos beneficiários das transferências, os documentos de fls. 438/441 - carta de "The First National Bank of Boston" para Nordberg Industrial Ltda - informa que T-Bills foram adquiridos e transferidos à parte indicada pela Rauma Repola USA Inc ;

c - além disso, os valores indicados nos diversos documentos não são coincidentes e dá a aparência de que as operações foram efetivamente realizadas, mas foram adaptadas, apenas, para justificar um liame com a matéria objeto do presente litígio.

d) os juros foram contabilizados a crédito da conta 2.2.01.001 - Empréstimo matriz - Nordberg Inc. mas as provas acostadas aos autos, posteriormente, comprovam que teria sido cometido erro de contabilização e que foi corrigido e que permanece contabilizado o adiantamento para aumento de Capital Social.

Entretanto, o litígio deste tópico refere-se a omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa de origem não comprovada, com infração do artigo 181 do RIR/80 e neste ponto, procedem os argumentos expendidos pela recorrente de que incorre a hipótese de presunção de omissão de receitas estabelecida em lei

O artigo 181 do RIR/80 tem a seguinte redação:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

No caso do autos, não foi provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova a omissão de receita visto que a única imputação de omissão de receita tem origem no suposto suprimimento de caixa versado neste tópico e, portanto, a lei não autoriza o arbitramento da receita omitida, via depósitos bancários ou suprimimento de caixa que, aliás, não foi efetuado por administradores ou sócios da sociedade de responsabilidade limitada.

As irregularidades apontadas pela fiscalização não enquadra na moldura da presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80. A autorização para proceder ao lançamento de ofício com base em depósitos bancários, quando não comprovada a origem dos recursos depositados, só veio a integrar a legislação tributária brasileira com o advento da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e, portanto, inaplicável ao período-base de 1989

Este entendimento está consagrado na doutrina e no Código Tributário Nacional, especialmente, nos artigos 142 e 114, onde define que o lançamento é um procedimento administrativo tendente a verificar, primordialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e porque o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Se o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza e acréscimos de patrimônio, o depósito bancário, por si só, não é fato gerador do imposto como definido na Súmula nº 182 expedida pelo Tribunal Federal de Recursos até o advento da Lei nº 8.021/90.

Assim, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

2 - CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS (AJUSTE O LUCRO REAL)

2.1 - Provisão para perdas de créditos da Eletrobrás

A matéria está regida pelo artigo 222 do RIR/80 que determina “*verbis*”:

“Art. 222 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei.”

Este artigo foi interpretado no Parecer Normativo CST nº 24/76 e 17/81 e a autoridade fiscal orientou que as Obrigações da Eletrobrás constituem imobilizações financeiras (empréstimo compulsório), corrigido monetariamente e rendem juros e são resgatados no vencimento ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, na forma do Decreto-lei nº 1.512/76, e portanto, a sua provisão para ajuste ao valor de mercado, não é dedutível na apuração do lucro real.

A jurisprudência administrativa é pacífica e entre os diversos Acórdãos sobre o tema, cita-se o Acórdão nº 101-76.911/88, publicado no DOU de 26/05/88, com a seguinte ementa.

“ELETROBRÁS - Inadmissível a formação da provisão para perdas prováveis com obrigações da ELETROBRÁS, por versarem os empréstimos compulsórios em valor da ELETROBRÁS imobilizações financeiras, devendo o respectivo valor ser adicionado ao lucro líquido para efeito de tributação (Ac. 101-76.911/86 - DOU de 26/05/88).”

Além disso, o artigo 321 do RIR/80 impõem, além da comprovação da perda de forma permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação, a de que os investimentos foram adquiridos há mais de 3 (três) anos, e o cumprimento desta última condição não foi demonstrada pela recorrente.

Entendo que a decisão recorrida deu boa aplicação a lei e a jurisprudência predominante sobre o assunto e portanto deve ser mantida o lançamento.

2.2 - Provisão para custos (comissões sobre vendas)

O custo provisionado refere-se a comissões que os representantes comerciais teriam direito sobre as vendas, tendo em vista que as vendas foram apropriadas como receitas operacionais no exercício.

O artigo 32 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos determina:

“Art. 32 - O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.”

Assim, antes de o comprador efetuar o pagamento, a comissão não passa de mera expectativa de direito do vendedor e para a empresa constitui uma despesa futura e que pode ser apropriada como custos/despesas operacionais somente quando preenchido o requisito prescrito no texto acima transcrito.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

Entendo que este entendimento é válido, inclusive, para os outros vendedores, não autônomos, face ao comando inserto no artigo 5º da mesma Lei onde explicita que *somente será devida a remuneração, como mediador de negócios comerciais, o representante comercial devidamente registrado.*

O critério de contabilização de despesas de comissão é de livre escolha do contribuinte mas a sua apropriação como custos/despesas operacionais só pode ocorrer quando configurado o direito de percepção do rendimento pelo prestador dos serviços, face a condição suspensiva, nos precisos termos do disposto nos artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional.

A Secretaria da Receita Federal interpretou com muita propriedade a matéria em foco, quando expediu o Parecer Normativo CST nº 07/76, quando concluiu que

“Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Despesas cuja realização pende de evento futuro não podem ser considerados incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário.”

A jurisprudência administrativa tem acompanhado a orientação da administração fiscal, conforme Acórdão nº 103-09.160/89 publicado no DOU de 06/09/89, com a seguinte ementa:

“DEDUTIBILIDADE DE PROVISÕES - Os valores provisionados correspondentes a despesas sujeitas a eventos futuros e que só se tornarão exigíveis a partir do exercício seguinte deverão respeitar o princípio da independência dos exercícios e sua dedutibilidade está sujeita a permissão legal (Ac. 103-09.160/89 - DOU de 06/09/89).”

Outrossim, não procede o argumento trazido aos autos no Memorial apresentado pelo patrono da causa, tendo em vista que a provisão foi efetuada no exercício de 1989 e no exercício subsequente a recorrente não pagou o imposto de renda, tendo em vista que a declaração de rendimentos apresentada (fls. 26/27) apurou prejuízo contábil e prejuízo fiscal.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

Nestas condições, endosso o entendimento contido na decisão recorrida tendo em vista que a mediação na venda, embora concretizada e apropriada a receita, a obrigação de pagamento estava com a condição suspensiva até que o comprador pague a compra efetuada.

3 - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - JUROS APROPRIADOS

Os juros apropriados pela recorrente como custos/despesas operacionais não estão relacionados com o contrato denominado INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBROGAÇÃO DE CRÉDITO, de fls. 98/99, firmado entre RAUMA REPOLA USA INC e NORDBERG INDUSTRIAL LTDA visto que na contabilidade examinada pela fiscalização, o beneficiário dos juros e credor do empréstimo é a NORDBERG INC. e não a RAUMA REPOLA USA INC.

Com efeito, às fls. 297, na Informação Fiscal, a autoridade lançadora reitera e resume o acontecido nos seguintes termos:

“Ora, a fiscalização intimou o contribuinte, doc. fls. 161 e 162, a apresentar toda a documentação que lastreava a dita operação de crédito, onde a credora do empréstimo era a conta 2.2.01.001 - Empréstimo matriz - Nordberg Inc. O que trouxe a fiscalizada ? Um contrato com uma outra empresa, também norte-americana. E mais, nenhuma das duas era sócia da Nordberg Industrial, vide doc. fls. 31, 20 e 174/5. Eram sócias da Nordberg Industrial Ltda: William R. O’Day Jr. (pessoa física), Rexnord Corrente Ltda., e Rexnord GmbH.

Em princípio, se a imputação de omissão de receitas caracterizada por suposto suprimento de conta Caixa não pode prosperar face a legislação tributária brasileira vigente que não autoriza a presunção de omissão de receitas, na hipótese apontada nestes autos, entendo que a exigência contida neste tópico não poderia, igualmente, dar seguimento, por se tratar de simples decorrência do mesmo fato.

Posteriormente, no Memorial apresentado, a recorrente trouxe cópias de documentos contábeis retificando os registros no livro Diário e onde as dívidas para com a NORDBERG INC. foram alteradas para RAUMA-REPOLA USA INC, coincidindo com os

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

contratos de subrogação e demonstrando que o registro examinado pela auditoria fiscal não passava de erro contábil.

O erro contábil constatado é escusável porque aparentemente parte da negociações foram conduzidas em nome de sua matriz e portanto poderia ter gerado o referido erro. Em verdade, o fato de os juros terem sido apropriados para a NORDBERG INC. ou RAUMA REPOLA USA INC. pouco altera visto que se as operações apresentadas pela recorrente eram simples simulações, permaneceria a primeira dívida para com a instituição financeira e aí, os juros e as variações monetárias eram substancialmente superiores aos juros glosados.

Nestas condições, opino pelo restabelecimento como custos/despesas operacionais a título de juros de empréstimos.

4. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

4.1 - Reserva de reavaliação

A decisão recorrida, às fls. 317, expressa a sua convicção, nos seguintes termos:

“Conforme item 4.1 do Auto de Infração, a Fiscalização levou à tributação a parcela correspondente ao valor baixado a débito da conta de reserva de reavaliação de terrenos, do patrimônio líquido, e a crédito da conta de ativo permanente correspondente a estes terrenos. Segundo o artigo 326, § 3º, letra ‘b’, do RIR/80, o valor desta reserva será computado no lucro real em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período. Como salienta o Parecer Normativo CST 27/81, ‘qualquer procedimento que implique baixar, na escrituração comercial, o valor da reserva constituída, importará no cômputo do valor respectivo na determinação do lucro real’. Portanto, está apoiado em base legal o procedimento fiscal quanto a este item.” (grifei)

O artigo 326 do RIR/80 dispõe

“Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

...

§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real;

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 - alienação, sob qualquer forma;

2 - depreciação, amortização ou exaustão;

3 - baixa por perecimento;

4 - transferência do ativo permanente para o ativo circulantes ou realizável a longo prazo.”

Efetivamente, como alega a recorrente, o texto legal acima transcrito não determina que seja computado o valor da reserva de reavaliação baixado por avaliação negativa de bem do Ativo Permanente (terreno), ou seja, não prevê como hipótese de realização de reserva a redução do valor pela avaliação negativa.

Como se constata da decisão recorrida, a conta “Reserva de Reavaliação” foi debitada com a contrapartida de igual valor a crédito da conta “Terrenos” e, portanto, o registro contábil teve efeito similar ao de estorno de registro anterior. Na hipótese vertente, foram reduzidos os valores do Ativo Permanente, simultaneamente, com o do Patrimônio Líquido e, portanto, para efeitos fiscais, nenhuma prejuízo acarretou e nem acarretará para o futuro.

Além disso, entendo que não há infração do *caput* do artigo 326 do RIR/80, como quer a autoridade julgadora de 1º grau vez que com o estorno, anulando-se o aumento anterior, no ativo e no passivo, desaparece o aumento do valor de bens do Ativo Permanente.

Sou pelo provimento ao recurso voluntário, relativamente a este item.

4.2 - Realização da Reserva de Reavaliação.

No exercício de 1989, vigorava o artigo 64, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 383 do RIR/80) que disciplinava:

“Art. 383 - O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar, na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores.”

A Instrução Normativa SRF nº 28/78 explicitou o comando acima, nos seguintes termos:

“5 - CONTROLE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS 5.4 - COMPENSAÇÃO

Dentro do prazo no qual a compensação é permitida o prejuízo poderá ser compensado, total ou parcialmente, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte. A compensação será feita mediante débito (pelo valor corrigido, quando for o caso) na conta de controle (Parte B) e registro na Parte A do livro, como exclusão:

5.4.1 - Se for utilizada reserva de reavaliação para compensação contábil de prejuízos de anos anteriores, o saldo de prejuízos a compensar registrado no livro de apuração do lucro real será baixado pelo valor da reserva de reavaliação assim utilizada.

Na hipótese de os prejuízos contábeis absorvidos pela reserva de reavaliação serem superiores aos prejuízos a compensar registrados no livro de apuração do lucro real, a diferença entre os dois valores deverá ser lançada na Parte A do livro, como adição ao lucro líquido do exercício social em que ocorrer a compensação.”

Além disso, o Parecer Normativo CST nº 27/81 interpreta todos os atos legais e normativos acima transcritos e veio a sintetizar que:

“UTILIZAÇÃO DA RESERVA PARA ABSORVER PREJUÍZOS CONTÁBEIS.

6 - Tendo em vista o disposto no artigo 383 do RIR/80 e no subitem 5.4.1 da IN SRF nº 28, de 13 de junho de 1978, a pessoa jurídica que utilizar reserva de reavaliação para compensar

prejuízos apurados na escrituração comercial deve baixar, nas contas que registram prejuízos compensáveis para efeito do imposto de renda (parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, valor igual ao da reserva utilizada. Inexistindo prejuízos fiscais, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, ou se esses forem inferiores ao valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar prejuízos contábeis, deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real do exercício correspondente ao período-base em que a reserva tiver sido utilizada:

- a) na primeira hipótese, o valor integral da reserva;*
- b) na segunda hipótese, a diferença entre o valor da reserva utilizada para compensar os prejuízos contábeis e o valor dos prejuízos fiscais baixados no Livro de Apuração do Lucro Real.”*

No exercício de 1989, a recorrente tinha prejuízos fiscais em valor superior a Cz\$ 2.367.006.552,00 correspondente ao valor a reserva de reavaliação compensado com o prejuízo contábil e que deveria ter sido baixado nas contas de prejuízos fiscais controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real

Para efeito de cálculo, a autoridade lançadora adicionou primeiro a parcela de Cz\$ 2.367.006.552,00 ao lucro real para depois compensar o prejuízo acumulado de Cz\$ 2.536.656.183,61 mas que o resultado seria o mesmo como demonstra o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	FISCALIZAÇÃO	CONFORME IN/SRF
Prejuízo do exercício de 1987 já corrigido	1 112.084.336,00	1 112.084.336,00
Prejuízo do exercício de 1988 já corrigido	823.416.234,61	1 316.223.126,38
Total de prejuízo acumulado	1.935.500.570,61	2.428.307.462,38
Baixa do Prejuízo no LALUR	0	2.367.006.552,00
Excesso a compensar	0	61.300.910,38
Prejuízo do exercício de 1989	601.155.613,00	601.155.613,00
Total do prejuízo a compensar	2.536.656.183,61	662.456.523,38
Valor apurado no Auto de Infração	2.536.656.183,61	169.599.631,61
Diferença: 1.316.223.126,38 - 823.416.234,61	492.806.891,77	0
Erro de cálculo de Cz\$ 50.000,00 cometido pela fiscalização mencionado no relatório acima.	50.000,00	0
Prejuízo acumulado a transportar	492.856.891,77	492.856.891,77

Com este demonstrativo fica claro que a metodologia de cálculo adotado pela fiscalização não prejudicou o direito do contribuinte que não observou o disposto nos

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

dispositivos legais e normativos acima transcritos porque leva ao mesmo resultado e resta claro que o valor da Reserva de Reavaliação compensado com o prejuízo contábil deveria ter sido excluído do prejuízo fiscal apurado no exercício e, portanto, está correta a decisão recorrida que confirmou a exigência versada neste item

Desta forma, as parcelas consideradas tributáveis e demonstrado no Relatório acima, deve ser alterado, como segue:

ITEM/AI	IRREGULARIDADES APONTADAS	EXS	VALOR TRIBUTÁVEL
2	DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS		
2.1	Provisão indevida Eletrobrás	89	9.835.814,00
2.2	Provisão para custos diversos	89	1.500.000,00
4	RESERVA DE REAVALIAÇÃO		0
4.2	Realização de reserva a débito de Prejuízo	89	2.367.006.552,00
	Prejuízo do exercício de 1987 já corrigido	89	(1.112.084.336,00)
	Prejuízo do exercício de 1988 já corrigido	89	(1.316.223.126,38)
	Total de prejuízo acumulado	89	(2.428.307.462,38)
	Baixa de prejuízo no LALUR	89	2.367.006.552,00
	Excesso de prejuízo a compensar	89	(61.300.910,38)
	Prejuízo do exercício de 1989	89	(601.155.613,00)
	Total de prejuízo a compensar	89	(662.456.523,38)
	VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO	89	11.335.814,00
	PREJUÍZO ACUMULADO	89	(651.120.709,38)
	VALOR TRIBUTADO NO EXERCÍCIO	89	0
	VALOR TRIBUTADO NO EXERCÍCIO	90	0
	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DE 1988*	90	9.445.676,62
	LUCRO REAL TRIBUTADO	90	0
	LUCRO REAL TRIBUTADO	91	0

* Corresponde ao prejuízo de NCz\$ 651.120.709,38 convertido para quantidade de OTN, dividindo por Cz\$ 4.790,89, multiplicado por NCz\$ 6,17 e multiplicado por NCz\$ 10,95,18 e ao resultado obtido foi adicionado prejuízo do exercício de 1990 de NCz\$ 261.730,00

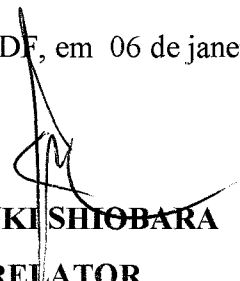
Quanto a TRD - Taxa Referencial Diária, as alegações apresentadas pela recorrente de que não poderia ser cobrada a título de correção monetária, não tem cabimento porquanto a autoridade lançadora, às fls. 09, calculou apenas como juros de mora, tendo em vista que o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 e, portanto, a legislação vigente não mais cogita da TRD como correção monetária.

PROCESSO Nº : 10680.001480/95-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.729

A TRD, como juros de mora, consoante a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-01.773/94, deve ser afastada no período de fevereiro a julho de 1991 se, ainda, for o caso.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 158.313.817,00, NCz\$ 19.991.018,00 e Cr\$ 239.866.884,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 e admitir a compensação de prejuízos acumulados de NCz\$ 9.445.676,62, no exercício de 1990 e, ainda, afastar a incidência da TRD Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DEMONSTRAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

PERÍODO	L/P DECLARADO	INFRAÇÕES	L/P AJUSTADO	UFIR	VALOR EM UFIR	PR.COMPENSAR	VALOR EM Cr\$/R\$
				7.340,03		(26.019.900.693,48)	
Jan/93	(3.801.585.169,60)	-	(3.801.585.169,60)	9.597,03	(396.121,01)	(3.544.931,11)	
Fev/93	(4.595.559.482,07)	-	(4.595.559.482,07)	12.161,36	(377.882,04)	(3.922.813,15)	
Mar/93	7.715.335.203,91	-	7.715.335.203,91	15.142,11	509.528,41	(3.413.284,74)	
Abr/93	2.733.110.203,70	-	2.733.110.203,70	19.277,80	141.775,01	(3.271.509,73)	
Mai/93	(3.862.546.103,56)	-	(3.862.546.103,56)	24.817,66	(155.637,00)	(3.427.146,73)	
Jun/93	4.028.247.516,98	-	4.028.247.516,98	32.292,87	124.741,08	(3.302.405,65)	
Jul/93	13.269.966.982,39	-	13.269.966.982,39	42.275,39	313.893,43	(2.988.512,22)	
Ago/93	30.928.623,34	-	30.928.623,34	55,72	555.072,21	(2.433.440,02)	
Set/93	2.738.387,99	-	2.738.387,99	74,68	36.668,29	(2.396.771,73)	(245.884.811,39)
Out/93	(40.417.494,45)	1.619.174,94	(38.798.319,51)	102,59	(378.188,12)	(2.774.959,85)	(284.683.130,90)
Nov/93	(31.281.407,98)	-	(31.281.407,98)	135,55	(230.773,94)	(3.005.733,79)	
Dez/93	144.113.590,00	-	144.113.590,00	185,12	778.487,41	(2.227.246,38)	
Jan/94	(153.648.116,79)	-	(153.648.116,79)	257,05	(597.736,30)	(2.824.982,68)	
Fev/94	(107.619.559,12)	-	(107.619.559,12)	358,26	(300.395,13)	(3.125.377,81)	
Mar/94	(422.101.784,70)	-	(422.101.784,70)	524,34	(805.015,42)	(3.930.393,23)	
Abr/94	(357.788.467,73)	-	(357.788.467,73)	740,63	(483.086,65)	(4.413.479,88)	
Mai/94	136.331.624,62	-	136.331.624,62	1.048,52	130.022,91	(4.283.456,97)	
Jun/94	(1.441.253.818,74)	-	(1.441.253.818,74)	1.518,07	(949.398,79)	(5.232.855,76)	(3.064.883,62)
Jul/94	(656.693,26)	1.313.333,33	656.640,07	0,5857	1.121.120,15	(4.111.735,61)	(2.408.243,55)
Ago/94	-	1.801.143,33	1.801.143,33	0,6079	2.962.894,11	(1.148.841,50)	(698.380,75)
Set/94	-	2.778.515,00	2.778.515,00	0,6207	4.476.421,78	3.327.580,28	2.065.429,08
Out/94	-	2.862.516,34	2.862.516,34	0,6308	4.537.914,30	4.537.914,30	2.862.516,34
Nov/94	(8.078.384,00)	7.201.363,64	(877.020,36)	0,6428	(1.364.375,17)	(1.364.375,17)	(877.020,36)
Dez/94	-	2.211.907,36	2.211.907,36	0,6618	3.342.259,53	1.977.884,36	1.308.963,87

PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

340.146.119,30	-	340.146.119,30
382.958.627,91	-	382.958.627,91
2.394.057.913,21	-	2.394.057.913,21
(3.117.167.352,42)	-	(3.117.167.352,42)
759.487.487,63	759.487.487,63	0
25.814.113,80	-	25.814.113,80
329.939.725,00	-	329.939.725,00
1.619.175,39	-	1.619.175,39
7.005.947,59	-	7.005.947,59
436.824.626,55	436.824.626,55	0
290.050.374,18	290.050.374,18	0
106.574.295,68	106.574.295,68	0
199.524.779,00	199.524.779,00	0
4.149.620,12	4.149.620,12	0
3.995.813,25	3.995.813,25	0
1.313.333,33	-	1.313.333,33
1.801.143,33	-	1.801.143,33
2.778.515,00	-	2.778.515,00
2.862.516,34	-	2.862.516,34
7.201.363,64	-	7.201.363,64
2.211.907,36	-	2.211.907,36
2.183.150.045,19	1.041.119.508,78	382.543.048,78

PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESCRIÇÃO DO EVENTO	PB	VALORES Cr\$
LUCRO REAL	1990	340.146.119,30
Valor apurado no Auto de Infração	1991	408.772.487,63
Prejuízo do exercício compensado	1991	(610.547.353,00)
PREJUÍZO A COMPENSAR	1991	(201.774.865,37)
Valor apurado no Auto de Infração	1s/92	2.397.057.913,21
Prejuízo do exercício compensado	1s/92	(5.373.077.978,63)
Prejuízo acumulado corrigido	1s/92	-
PREJUÍZO A COMPENSAR	1s/92	(2.976.020.065,42)
Valor apurado no Auto de Infração	2s/92	(2.780.221.679,83)
Prejuízo acumulado corrigido	2s/92	(10.563.383.222,21)
Prejuízo do período-base	2s/92	(10.195.746.259,69)
PREJUÍZO A COMPENSAR	2s/92	(23.539.351.161,73)
Prejuízo fiscal ajustado	Out/93	(245.884.811,39)
Valor apurado no Auto de Infração	Out/93	1.619.175,39
Prejuízo do período mensal	Out/93	(40.417.494,45)
PREJUÍZO A COMPENSAR	Out/93	(284.683.130,45)
Valor apurado no Auto de Infração	Jul/94	1.313.333,33
Prejuízo acumulado corrigido	Jul/94	(3.064.883,62)
Prejuízo do período mensal	Jul/94	656.693,26
PREJUÍZO A COMPENSAR	Jul/94	(2.408.243,55)
Valor apurado no Auto de Infração	Ago/94	1.801.143,33
Prejuízo acumulado corrigido	Ago/94	(1.835.602,12)
PREJUÍZO A COMPENSAR	Ago/94	(34.458,79)
Valor apurado no Auto de Infração	Set/94	2.778.515,00
Prejuízo acumulado corrigido	Set/94	(35.184,35)
LUCRO REAL	Set/94	2.743.330,65
Valor apurado no Auto de Infração	Out/94	2.862.516,34
Prejuízo do período mensal	Out/94	-
LUCRO REAL DO PERÍODO	Out/94	2.862.516,34
Valor apurado no Auto de Infração	Nov/94	7.201.363,64
Prejuízo do período mensal	Nov/94	(8.078.384,00)
LUCRO REAL DO PERÍODO	Nov/94	(877.020,36)
Valor apurado no Auto de Infração	Dez/94	2.211.907,36
Prejuízo acumulado corrigido	Dez/94	(902.980,16)
LUCRO REAL DO PERÍODO	Dez/94	1.308.927,20